



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.635 - RS (2017/0201039-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMERCIAL TRANSKAIO LTDA - EPP
AGRAVANTE : DEONILDO BORTOLI
ADVOGADOS : AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS043798
GUSTAVO CHIARANI - RS044750
GIORGIO M TOLEDO - RS044516
AGRAVADO : LEONARDO DE PAULA
AGRAVADO : EDUARDA DA SILVA DE PAULA
AGRAVADO : SONIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : LAUDIR GÜLDEN E OUTRO(S) - RS044528
JULIANA GODOI - RS087988
AQUILES RODRIGUES DE PAULA - RS037446
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S) - RS022771
CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599
GONÇALO CASSINI PETER - RS079049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ATROPELAMENTO. COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA. ABRANGÊNCIA. DANOS MORAIS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. O acolhimento da tese (a respeito da ausência de responsabilidade e inexistência de dano moral) exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos e análise e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.635 - RS (2017/0201039-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Comercial Transkaio Ltda. – EPP e Deonildo Bortoli contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 917):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ATROPELAMENTO. COLISÃO ENTRE CAMINHÃO E MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA. ABRANGÊNCIA. DANOS MORAIS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada sustentando a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e a não incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Repisam os argumentos do recurso especial argumentando a ausência de prestação jurisdicional, a falta de provas de ato ilícito ou atos praticados e, conseqüentemente, a inexistência de dano moral. Subsidiariamente, postulam a impossibilidade de os contratos de seguro serem interpretados de forma restrita, aduzindo que o dano moral é espécie de dano pessoal e como tal é compreendido pelo seguro de responsabilidade civil, uma vez que não há cláusula de sua exclusão e estão dentro dos limites contratados, o que torna certa a necessidade de cobertura securitária (e-STJ, fls. 931-947).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 951-955).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.635 - RS (2017/0201039-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que as instâncias ordinárias expressamente enfrentaram, de forma clara e fundamentada, todas as questões suscitadas pelos recorrentes, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Os segundos Embargos Declaratórios opostos com o intuito de modificar o julgado, inovando com argumentos preclusos, revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 822.269/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - APELAÇÃO CONSIDERADA DESERTA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU ANTERIORES ACLARATÓRIOS COM APLICAÇÃO DE MULTA, MANTENDO A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL FACE A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIM DE ANULAR OS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA ORIGEM, COM A DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO COMO ENTENDER POR DIREITO, POR TER A PARTE RECORRENTE, UMA VEZ INTIMADA PARA COMPLEMENTAR O RECURSO ATENDIDO À DETERMINAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do NCPC).

2. Os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, que não se encontram presentes na presente hipótese.

3. Restou delineado que o recolhimento insuficiente do preparo do recurso de apelação não enseja a deserção se a parte recorrente, intimada para que o complemente, atende à intimação e recolhe a totalidade do valor, ou demonstra que tal já foi realizado no momento oportuno, o que expressamente ocorreu no caso conforme mencionado pelo magistrado a quo, "na medida em que veio aos autos comprovar que já havia efetuado o recolhimento não só das custas referentes ao porte de remessa, mas também do porte de retorno e das custas recursais, de forma a comprovar o integral preparo realizado na data da interposição do apelo". Inteligência do artigo 511, § 2º, do CPC/73. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 803.611/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 24/10/2016).

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar o agravo interno interposto pelos ora recorridos, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 644-654):

(...)

Por outro lado, não se pode menosprezar o que expôs a testemunha Alexandra, a qual presenciou o acidente e confirmou a tese autoral no sentido de que, tanto a motocicleta, quanto o caminhão trafegavam no mesmo sentido, ou seja, Farroupilha-Caxias do Sul, sendo que a moto, na pista da direita e o caminhão, na esquerda, dado, aliás, confirmado pelo preposto da empresa ré em seu depoimento. Prosseguiu contando que, pouco antes de chegar à praça de pedágio, na qual existem duas pequenas curvas, o caminhão adentrou da pista da esquerda para a da direita, colidindo, assim, com a motocicleta, que, por seu turno, não conseguiu evitar o choque, restando atropelado. Essa testemunha afirmou que viu que o motoqueiro apareceu por baixo do rodado do caminhão.

Do cotejo entre os dados examinados e extraídos da prova oral, bem como as fotos constantes do feito, assim como o laudo pericial confeccionado, em confronto com o teor do boletim de ocorrência, entendo que a presunção de veracidade deste, a qual é jûris tantum, cai por terra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, a presunção relativa de veracidade que reveste tal modalidade de documento pode ser refutado por outras provas idôneas, tal como ocorreu na espécie, haja vista a total dissonância da exposição constante do boletim na comparação com os dados reveladores especialmente detectados na prova oral, assim como nas fotografias aludidas supra.

A reforçar o quanto está expendido supra, digno de nota que constou consignado na fundamentação sentencial a expressa confirmação de que a testemunha Alexandra viu o caminhão direcionar sua trajetória para a pista onde a vítima estava, dado que conforta, a versão autoral, ou seja, o evento danoso ocorreu na pista pela qual trafegava o inditoso motoqueiro. Tanto que constou na sentença: "(...) o máximo que se conseguiu apurar foi a guinada para a direita do caminhão."

Se tanto não bastasse, digno de nota apreender o que constou do laudo pericial nº 2751/2009, que, examinando o conjunto de sete discos diagramas da marca "DML" 125km/h - 7 dias-24 horas:

(...)

Logo, patente que o motorista do caminhão conduzia o veículo em velocidade superior ao permitido para o local, que era de 40 Km/h, dado revelador de sua imprudência, que, desenvolvendo tal velocidade, sem atentar para o tráfego de veículos ao seu redor, muito menos para a motocicleta da vítima, culminou, por, ao passar para a pista da direita, atingir a moto, passando com o rodado do caminhão por cima do corpo do respectivo condutor, que, conforme o auto de necropsia da fl. 59, resultou totalmente dilacerado.

Nessa senda, com a vênua do entendimento alcançado pelo juízo *a quo*, a conclusão é no sentido de que há dados nos autos como acima especificados que infirmam o teor do boletim de ocorrência, vez que isolado no contraste com os demais dados de prova carreada aos autos. Até por que a exposição do boletim em questão refere que foi a motocicleta que abalroou a traseira do caminhão.

(...)

Acrescento, ainda, que, no contexto examinado, a visibilidade do condutor do caminhão era maior e possibilitava que percebesse a aproximação da motocicleta. Além disso, após o impacto, o caminhão ficou parado no trecho que abrangia o lado da pista contrária.

Vale dizer, o condutor do caminhão não foi cauteloso, haja vista, ter de forma inadvertida, adentrado na pista por onde trafegava o motociclista.

Em arremate, registro que o fundamento da culpa do motociclista residiria no fato de se tratar de um veículo de pequeno porte e que, portanto, deveria adotar a cautela de trafegar junto à margem da estrada, para evitar colisão. Com efeito, não vislumbro este dever legal.

Em realidade, cabia, por certo, ao veículo pesado trafegar em sua mão de direção, não lhe sendo lícito encetar manobra que resultou na invasão da pista diversa daquela na qual trafegava.

Ou seja, o condutor do caminhão descuroou do atendimento da regra contida no art. 58 do Código de Trânsito ao deixar de se certificar de que nenhum outro veículo transitava pela direita, momento em que interceptou a trajetória do motociclista, que seguia regularmente pela via, dando causa ao acidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Destarte, é impositivo debitar integralmente a responsabilidade pelo evento aos apelados, já que, estreme de dúvidas, conforme a prova acima examinada, foi o preposto da empresa ré quem, de inopino, invadiu a pista por onde trafegava a motocicleta na qual trafegava a vítima fatal, descurendo do dever de cautela indispensável para a ocasião, culminando por abalroá-lo.

Nesse sentido, por relevante, registro, ainda, que não se pode olvidar que o evento ocorreu nas proximidades de uma praça de pedágio, fator que referenda concluir que cabia ao motorista do caminhão trafegar em velocidade compatível com o contexto e que tinha plenas condições para tanto, o que, a toda evidência, evitaria a precipitada manobra desenvolvida pelo motorista do caminhão e que culminou por acarretar o trágico desfecho.

Logo, indubitável a existência de nexos causal entre a conduta do réu e os danos suportados pela parte autora, a qual não contribuiu para a ocorrência do sinistro.

Corolário lógico é consignar que, quanto à empresa ré, proprietária do caminhão envolvido, a responsabilidade é a da modalidade objetiva pela reparação dos danos causados a terceiros.

Assim, entendo que deva ser reconhecida a responsabilidade da aludida empresa, bem como cabe a responsabilidade do motorista de forma subjetiva, já que patente seu agir culposos para o desfecho aqui examinado, devendo responder pelos danos causados aos apelantes, os quais postulam indenização pelos danos materiais e morais, bem como indenização a título de pensão mensal. Quanto aos danos materiais atinentes às despesas com o funeral da vítima, uma vez que consta dos autos as notas fiscais das fl. 66 no valor de R\$ 2.955,00, a corroborar a pretensão, merece amparo a pretensão veiculada e, assim, condeno o réu a arcar com tal rubrica.

Ainda sob tal rubrica a autora pretende seja deferida a fixação de pensão mensal até a data em que o falecido viesse a completar 74 anos de idade (o falecimento se deu aos 34 - fl. 20).

Para que seja reconhecido o direito à pensão mensal por ato ilícito, necessária a prova do desfalque patrimonial, ou seja, a requerente da pensão deve comprovar que o falecimento do seu companheiro trouxe decréscimo de renda à família.

Ademais, o pensionamento devido em razão da morte encontra-se previsto no artigo 948, inciso II, do Código Civil, abaixo reproduzido:

(...)

No que se refere aos danos morais, evidente a dor impingida aos demandantes, em função da morte trágica de seu companheiro e genitor, respectivamente. Ademais, não se pode olvidar que a demandante, além de restar sem seu esposo, ao mesmo tempo, descobriu-se sozinha para fazer frente à manutenção do lar, bem como dos dois filhos em tenra idade.

Estreme de dúvidas que se trata de hipótese, de dano in re ipsa, o qual decorre do fato em si, sendo desnecessárias maiores perquirições acerca do impacto do falecimento na vida da autora, que perdeu seu companheiro, ainda no alvorecer da vida, pois ele contava 34 anos de idade, enquanto que ela, 31.

Na esteira da orientação jurisprudencial deste Colegiado, entendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fixação da indenização a cada um dos apelantes, sobreviventes do evento danoso, deve ser no valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), equivalentes a 100 (cem) salários mínimos atuais, importância que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar da data do acórdão, nos termos da Súmula n. 362 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, ante o que dispõe a Súmula n. 54 da mesma Corte.

Em relação à lide secundária, decorre dos autos que a companhia seguradora aceitou a denúnciação nos limites da apólice, aderindo à tese defensiva da requerida

Nessa senda, a seguradora denunciada é solidariamente responsável pela indenização a que foi condenado o réu/denunciante, nos limites da apólice, a qual prevê cobertura para danos materiais no valor de R\$ 50.000,00 e **danos morais R\$ 30.000,00** e pessoais a terceiros de R\$ 150.000,00 **(fl. 186), sendo esses os limites da responsabilidade da seguradora.**

Em arremate, importante o registro de que os valores de cobertura da apólice deverão ser corrigidos pelo IGP-M a contar do início da vigência do seguro, fluindo os juros moratórios de 1% ao mês desde a citação da denunciada.

Ratifico que o Colegiado estadual julgou a lide com base na análise de cláusulas contratuais e no substrato fático-probatório dos autos. Assim, não há como alterar a cognição do aresto impugnado e acolher a tese defendida no apelo extremo, uma vez que tal providência esbarraria no disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. COBERTURA SECURITÁRIA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPRESSA EXCLUSÃO. SÚMULA 402/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à expressa exclusão da cobertura por danos morais no contrato em apreço, exige a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 5/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.648.836/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 30/8/2017 - sem grifo no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA CERCA DO LIMITE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 402 DO STJ. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC/73 (atual 1.022, I e II, do Novo CPC), pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente. Inteligência da Súmula 402 do STJ.

4. A revisão do acórdão estadual no sentido de haver expressa previsão na apólice contratada cobertura para danos morais, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. "Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ)." (AgRg no AREsp 577.492/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014). Precedentes.

6. A jurisprudência deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.378.434/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017 - sem grifo no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante.

4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 966.070/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 8/9/2017).

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE. FALECIMENTO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DOS DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DO FATO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS ESPECIAIS.

1. Cuida-se, na origem, de irresignação contra acórdão que condenou as recorrentes a pagamento de indenização por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morais devido a acidente automobilístico com evento morte.

Recurso Especial da Itaú Seguros Soluções Corporativas S/A.

2. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 3. Em referência ao valor indenizatório fixado em favor dos recorridos, verifica-se que os parâmetros utilizados pelo Tribunal de origem encontram-se em sintonia com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos de acidente de trânsito de que resulta morte. Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Ademais a incidência do enunciado da Súmula 83 /STJ obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016).

Recurso Especial da Concessionária do Sistema Anhanguera/Bandeirantes S/A.

5. Não merece ser acolhida a alegação da recorrente de que o quantum indenizatório é exorbitante e está em desalinho com o praticado pelo STJ. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, para se chegar a conclusão diversa, torna-se imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, tendo em vista a Súmula 7/STJ. 6. Os juros de mora aplicáveis devem retroagir à data do fato que ensejou a reparação civil, conforme consignado no decisório, porquanto tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

8. Recursos Especiais dos quais não se conhece.

(REsp n. 1.662.785/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 29/6/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR SE TRATAR DE TRANSPORTE GRATUITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO. CULPA DO PREPOSTO DA EMPRESA RECORRIDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR RAZOÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade civil da empresa agravada pelo acidente de trânsito, pois, conforme consta, o preposto da agravada perdeu a direção do veículo. Destarte, no caso, a alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que a ré cumpriu o ônus da prova que lhe cabia, demonstrando a culpa do preposto da empresa no acidente de trânsito.

Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

6. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, que sofreu grave lesão, tendo que se submeter a cirurgia, internação hospitalar e tratamento médico, além de ter ficado incapacitado para o trabalho, razão pela qual foi aposentado pelo INSS por invalidez permanente.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 766.867/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 10/5/2017).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0201039-8

AgInt no
AREsp 1.151.635 /
RS

Números Origem: 00205410220108210048 00691064920178217000 01952896520178217000
02182538620168217000 02215994520168217000 04301601120158217000
04811000020549 1952896520178217000 205410220108210048 2182538620168217000
2215994520168217000 4301601120158217000 691064920178217000 70067447821
70070080593 70070114053 70073049918 70074311747

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMERCIAL TRANSKAIO LTDA - EPP
AGRAVANTE	: DEONILDO BORTOLI
ADVOGADOS	: AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS043798 GUSTAVO CHIARANI - RS044750 GIORGIO M TOLEDO - RS044516
AGRAVADO	: LEONARDO DE PAULA
AGRAVADO	: EDUARDA DA SILVA DE PAULA
AGRAVADO	: SONIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	: LAUDIR GÜLDEN E OUTRO(S) - RS044528 JULIANA GODOI - RS087988 AQUILES RODRIGUES DE PAULA - RS037446
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S) - RS022771 CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599 GONÇALO CASSINI PETER - RS079049

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMERCIAL TRANSKAIO LTDA - EPP
AGRAVANTE	: DEONILDO BORTOLI
ADVOGADOS	: AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS043798 GUSTAVO CHIARANI - RS044750



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	GIORGIO M TOLEDO - RS044516
AGRAVADO	: LEONARDO DE PAULA
AGRAVADO	: EDUARDA DA SILVA DE PAULA
AGRAVADO	: SONIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	: LAUDIR GÜLDEN E OUTRO(S) - RS044528
	JULIANA GODOI - RS087988
	AQUILES RODRIGUES DE PAULA - RS037446
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S) - RS022771
	CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599
	GONÇALO CASSINI PETER - RS079049

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.